

PARECER Nº 18/2021

PROJETO DE LEI Nº 08/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR GILMAR VENDEDOR

RELATÓRIO

De autoria do senhor Prefeito, o Projeto de Lei nº 08/2021 “*dá nova redação ao art. 2º da Lei Municipal nº 1.157, de 11 de maio de 2007, e dá outras providências*”.

Versa a matéria sobre alteração da composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Conselho do Fundeb).

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em exame visa aumentar, de 11 para 14, o número de componentes do Conselho do Fundeb, criado pela Lei Municipal nº 1.157, de 11 de maio de 2007.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão de interesse local, nos termos do art. 31, inciso I, da Constituição Federal.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de competência exclusiva do Prefeito, por força do disposto no art. 58, inciso III, da Lei Orgânica.

No plano jurídico constitucional, vale destacar que compete ao Conselho do Fundeb o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

O Fundeb é regulamentado pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. O art. 34, inciso IV, da mencionada lei, trata da composição deste Conselho no âmbito municipal.

Nesse sentido, o projeto de lei em comento acrescenta ao Conselho Municipal do Fundeb dois representantes de organizações da sociedade civil e um representante das escolas de campo, para adequá-lo à composição prevista pela referida lei federal.

Desse modo, verifica-se que o projeto em apreço está em consonância com a legislação em vigor.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 08, de 2021.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2021.

Vereador **GILMAR VENDEDOR**
Relator